



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002459/2003-18
Recurso n° 174.274 Voluntário
Acórdão n° 1803-00.640 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente GRANINTER TRANSPORTES MARÍTIMOS DE GRANÊIS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. IRFONTE.

O imposto de renda retido na fonte não representa por si só, direito creditório oponível na fase litigiosa do processo, mormente se não comprovada a propalada compensação via escrituração contábil e fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO INTEGRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

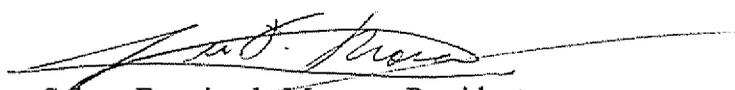
O depósito no montante integral do débito em decorrência de ação judicial, não impede o regular exercício do lançamento de ofício por parte da Administração Tributária, com a finalidade de prevenir a decadência, ficando suspensa apenas a exigibilidade do crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

A teor da Súmula CARF n° 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


 Sélene Ferreira de Moraes - Presidente



Walter A. Maresch
Walter Adolfo Maresch - Relator

EDITADO EM: 09/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Benedicto Celso Benício Júnior.

Relatório

GRANINTER TRANSPORTES MARÍTIMOS DE GRANÉIS S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo dos autos de infração lavrados pela Defic (RJ), referentes ao ano-calendário de 1999, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 133.319,29 (fls. 69/72), e a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 50.342,17 (fls. 73/76), acrescidos da multa de 75% e encargos moratórios.

2- Fundamentou, materialmente, a exação de IRPJ: prejuízo fiscal compensado sem observância do limite de 30% do lucro real. Apurou-se a compensação excedente no valor de R\$ 629.277,16, visto que o lucro real foi de R\$ 1.708.479,92 (fl. 8) e o interessado compensou R\$ 1.141.821,14. A compensação deveria ter-se limitado a R\$ 512.543,98 (R\$ 1.708.479,92 X 30%).

2.1- Enquadramento legal citado à fl. 70.

3- CSLL: para esta contribuição também se constatou que a base de cálculo negativa foi compensada sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado (fl. 27), nos mesmos valores do IRPJ.

3.1- Enquadramento legal: citado à fl. 74.

4- Ao impugnar as exigências, fls. 86/107 e documentos de fls. 108/144, o interessado alega, em síntese, que:

- impetrou mandado de segurança (autos 99.0062792-0 na 18ª Vara da Justiça Federal — Rio de Janeiro), obtendo liminar para o fim de permitir a compensação integral dos prejuízos acumulados a partir de 1995 na determinação do lucro real, desconsiderando-se o limite de 30%, para fins do IRPJ e da CSLL;

- a segurança foi concedida para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e declarar o direito de compensar os prejuízos fiscais e a base negativa apurados desde 31/12/1996, sem respeitar o limite de 30%;
- nos embargos de declaração, foi reconhecido o direito da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados desde 1/1/1995;
- somente no mês de dezembro de 1999 foi aproveitada a tutela judicial para utilizar os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa. Nos meses de janeiro a novembro de 1999 o limite de 30% foi respeitado;
- posteriormente, o TRF da 2ª Região, nos autos de apelação (nº 2000.02.01.056695-4/RJ), decidiu dar provimento à apelação da União e à remessa necessária, entendendo não serem inconstitucionais os arts. 42 e 58 da Lei 8981/1995 e o art. 15 da Lei 9.065/1995. O acórdão foi publicado em 4/9/2001;
- em consequência da alteração da decisão de primeira instância, consubstanciado no § 2º, do art. 63, da Lei 9.430/1996 e antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, efetuou antes do prazo regulamentar dos 30 dias (em 28/9/2001) após a publicação do acórdão (em 4/6/2001), depósito judicial da CSLL (R\$ 75.513,26), acrescida dos juros (R\$19.769,37), totalizando R\$ 95.282,63, e a compensação do IRPJ, relativos ao período de apuração de dezembro de 1999;
- interpôs embargos de declaração ao acórdão do TRF e, posteriormente, recurso especial ao STJ e recurso extraordinário ao STF;
- na seqüência, os autos foram encaminhados ao STJ para julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial (AG nº 487.987/RJ). O recurso extraordinário foi encaminhado ao STF (RE 383.588 RJ);
- na autuação da CSLL não foi calculado o adicional de 4%, conforme previsto no art. 6º e seu parágrafo único, da MP nº 1.807, de 28/1/1999. Assim, a CSLL devida em 12/1999 é de R\$ 75.513,26 (R\$ 629.277,16 X 12%);
- a suspensão da exigibilidade se deu no primeiro momento com a concessão da liminar (art. 151, IV, do CTN) e no segundo momento com base no depósito judicial (inciso II do mesmo art.);
- embora o art. 63 da Lei 9.430/1996 não faça referência ao inciso II, do art. 151, do CTN que é a suspensão da exigibilidade em razão do depósito integral do tributo, a jurisprudência é pacífica quanto à inaplicabilidade de penalidade sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa em face do depósito judicial;



- no cálculo do IRPJ foi deduzido R\$ 240.000,00 para efeito de se calcular o adicional de 10%, sendo correto a dedução de R\$ 20.000,00. Em consequência, o IRPJ devido é de R\$ 155.319,29 e não R\$ 133.319,29;

- antes de qualquer procedimento fiscal, calculou o IRPJ no montante de R\$ 155.319,29, que acrescido de juros calculados até 28/9/2001, no montante de R\$ 40.662,59, totalizou R\$ 195.981,88. Este valor foi compensado com créditos líquidos e certos, relativos a tributos a recuperar, de mesma natureza e destinação constitucional. Referidos créditos têm origens em IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras;

- a compensação foi feita ao amparo do art. 66 da Lei 8.383/1991, com redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069/1995;

- a compensação é uma modalidade de extinção de obrigação, prevista inicialmente no art. 1009 do Código Civil/1916 (atualmente art. 368 do CC/2002) e também prevista no art. 156, 11, do CTN como forma de extinção do crédito tributário.

5- Verificando não se acharem ainda reunidos todos os elementos necessários para formar a convicção, o julgamento foi convertido em diligência para verificação do cálculo da CSLL (fl. 147).

6-Em decorrência da diligência, foi lavrado auto de infração comp ementar (fls. 153/156 e termo de constatação às fls. 151/152), para exigir-se o valor de R\$ 25.171,09, acrescido da multa de 75% e encargos moratórios. O motivo da exigência complementar deve-se a falta de apuração do adicional da CSLL de 4%, conforme disposto no art. 6º da MP nº 1.858/1999.

7- Cientificado do lançamento complementar o interessado ratifica os termos da impugnação originária (fls. 162/163).

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão 12-17.553, de 19 de dezembro de 2007 (fls. 168/174), julgou procedente os lançamentos, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PROPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DO VALOR AUTUADO COM CRÉDITOS DE IRRF. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação é um instituto que pressupõe o reconhecimento mútuo das dívidas, efetuando-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Se o contribuinte intenta ação judicial questionando a pretensão da Fazenda Pública, não pode alegar em sede administrativa que compensou os valores autuados com créditos provenientes de IRRF.



*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO •
LÍQUIDO- CSLL*

Ano-calendário: 1999

*DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. EXIGIBILIDADE
SUSPENSA MULTA DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE.*

O lançamento para prevenir a decadência sobre montante integralmente depositado antes de qualquer procedimento de ofício, caracterizando a suspensão da exigibilidade, será feito sem a imposição da multa de ofício.

Ciente da decisão em 14/05/2008, conforme Aviso de Recebimento de fl. 181.v, apresentou em 12/06/2008, recurso voluntário constante das fls. 185/210, reiterando os argumentos da inicial, aduzindo ainda que não haveria necessidade de desistência da ação judicial em relação ao imposto de renda para conferir legitimidade à compensação realizada e o caráter confiscatório da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário 1999 (apuração anual), tendo em vista a inobservância do limite de 30% para compensação dos prejuízos fiscais e base negativa de CSLL (8.981/95 e 9.065/95). Houve lançamento complementar em relação à CSLL que foi formalizado no processo administrativo nº 18471.000804/2007-11, posteriormente anexado ao presente conforme documento de fl.

A recorrente afirma que os lançamentos são improcedentes tendo em vista os seguintes motivos:

a) Que em virtude da revogação da liminar que amparava o seu procedimento efetuou o depósito integral da CSLL e a extinção do débito de IRPJ por compensação com imposto de renda retido na fonte de períodos anteriores e do próprio período de 1999;

b) Que tendo havido o depósito no montante integral em relação a CSLL não caberia o lançamento de ofício pois a exigibilidade estava suspensa;

c) Que em relação ao IRPJ o lançamento de ofício é indevido pois houve extinção do débito por compensação com IRRFonte decorrente de aplicações financeiras;

d) Que não tem cabimento a interpretação dada pela decisão de primeira instância de que a recorrente deveria ter efetuado a desistência da ação judicial em relação ao IRPJ já que não poderia ser penalizada por exercer seu direito à ação judicial;

e) Que a multa de 75% é confiscatória, estando ao arripio das modernas legislações que aplicam multas bem menores, como é o caso do Código do Consumidor.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, inicialmente com relação a propalada compensação do valor devido à título de IRPJ, efetivamente as alegações da recorrente não podem ser aceitas.

Em primeiro lugar a contribuinte não apresentou qualquer comprovação de sua alegação, seja no sentido de apresentar a escrituração contábil e fiscal onde teria sido realizada a compensação, seja em relação à declaração do débito na respectiva DCTF e sua extinção por compensação ou mesmo indicação de que reconhecia o débito em sua DIPJ do ano calendário 1999.

Em segundo lugar, a compensação não pode ser oponível na marcha processual pois refoge da competência dos colegiados julgadores administrativos, a apreciação de compensação não analisada pela autoridade preparadora ou lançadora da unidade de origem.

Em terceiro lugar, o imposto de renda retido na fonte, decorrente de aplicações financeiras não representa por si só direito creditório oponível à Fazenda Nacional, devendo integrar o saldo negativo do IRPJ em períodos definidos e devidamente identificado na Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, conforme preceitua o art. 774, inciso I do Decreto 3.000/99 (RIR/99), sendo passível de compensação a partir de janeiro do ano calendário subsequente, conforme ADE SRF nº 03/2000, não havendo que se falar em compensação de tributos da mesma espécie.

Outrossim, conforme se observa da apuração do IRPJ (fl. 08), não há qualquer indicação da existência de imposto de renda retido na fonte do ano calendário 1999, não tendo outrossim, apresentado a DIPJ do ano calendário 1998, informando o saldo negativo de período anterior, mas tão somente o recibo de entrega que não tem indicação de qualquer direito creditório.

Por último, é evidente que se a recorrente manteve o litígio judicial em relação ao imposto de renda, não pretendia em momento algum efetuar sua extinção por qualquer das modalidades existentes, mesmo a compensação.

Sendo assim, mantenho integralmente o lançamento em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.

Já com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a decisão de primeira instância acertadamente reconheceu e exonerou a multa de ofício em virtude do depósito no montante integral, não havendo no entanto nenhum óbice para que a Fazenda Nacional exerça seu poder/dever de efetuar o lançamento para prevenir a decadência.

Não se deve confundir o fato de que a exigibilidade está suspensa mas não o poder/dever da Fazenda Nacional de realizar o lançamento de ofício.

Em caso de procedência da ação judicial, o débito será integralmente exonerado e no caso de improcedência como parece ser o caso, o depósito será convertido em renda da União ficando extinto o débito relativo ao auto de infração.

Por último, em relação ao caráter confiscatório da multa de ofício, a matéria envolve a apreciação da constitucionalidade da lei tributária vigente, sendo defeso a este colegiado administrativo adentrar no mérito, conforme dispõe a Súmula CARF nº 02.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Walter A. Maresch
Walter Adolfo Maresch